

LEI Nº 4.095, DE 30 DE JUNHO DE 2022 - FLS.



**DISPÕE SOBRE AS NORMAS
MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E BEM-
ESTAR ANIMAL, POSSE
RESPONSÁVEL E CONTROLE DE
NATALIDADE DE CÃES E GATOS, DA
PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE
NATIVA E MIGRATÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2022, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 64/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

INDICAÇÃO Nº 1169/2021, DO VEREADOR FÁBIO PANDORI MARIANO.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas municipais de Proteção à Vida Animal e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de Cães e Gatos e da Proteção da Fauna Silvestre Nativa e Migratória no Município de Peruíbe.

§ 1º As normas estabelecidas no "caput" deste artigo serão planejadas e executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura e pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 2º A execução de ações, atividades e estratégias para controle populacional de animais visando o controle da propagação de zoonoses, de relevância para a saúde pública, em situações excepcionais, em áreas determinadas e por tempo definido, serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a

conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas encontram-se descritas nesta Lei.

§ 4º As ações e estratégias de Proteção da Fauna Nativa e Migratória e do seu respectivo habitat serão desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde são ambas responsáveis pela programação e a execução do controle reprodutivo de cães e gatos, em parceria com outros municípios, universidades, estabelecimentos veterinários, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada através das formalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

I - definir políticas de proteção à vida animal e bem-estar à saúde animal;

II - a defesa dos direitos dos animais;

III - a prevenção, a redução e a eliminação das práticas de maus-tratos que resultam em sofrimentos físicos, psicológicos e mortalidade dos animais;

IV - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar no seu sofrimento e/ou abandono e no comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

V - normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de proteção à vida, bem-estar, adoção e posse responsável de animais;

VI - realizar o credenciamento de médicos veterinários, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos veterinários para a execução de atividades, campanhas e ações previstas na presente Lei;

VII - incentivar, divulgar, promover e realizar o registro de animais dentro do território do município para fins de cadastro, controle e planejamento de ações;

VIII - planejar e executar ações de controle de população de cães e gatos, pelo método de esterilização cirúrgica em fêmeas e machos, pelo acompanhamento da população animal e pela apresentação dos resultados das ações desenvolvidas aos órgãos envolvidos;

IX - contribuir para monitoração das Doenças de Notificação Compulsória (DNC) relacionadas com animais;

X - fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e bem-estar animal, controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, posse, uso, transporte, tráfego, relativas aos animais dentro do município;

XI - proteger, fiscalizar e preservar os habitats da fauna nativa e migratória.

Parágrafo único. O Município poderá recolher preço público para fins de Registro Geral de Animais e Implantação de Microchip de Identificação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

II - condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal definidos no inciso I deste artigo;

III - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;

b) lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

c) deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

d) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

e) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

- g) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- h) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse e/ou sofrimento excessivo ou desnecessário e/ou morte;
- i) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- j) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- k) a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

L - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja legalizado, necessário ou para práticas religiosas de crenças de matrizes africanas;

m) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja comprovadamente necessária;

n) exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

o) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus - tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

IV - controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoonitária, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;

V - animal doméstico de estimação: animal de companhia, de valor afetivo, que acompanha os seres humanos na sua vida quotidiana, na medida em que lhes fazem companhia, pelo que não são destinados ao trabalho (exploração animal) e muito menos sacrificados para se tornarem um alimento;

VI - animal doméstico de uso econômico: são aqueles criados e mantidos para exploração de sua capacidade de produção, como aves, leporídeos, bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos, píceos (ovos, leite, lã, carne, couro); ou força de trabalho como eqüinos, muares, asininos (montaria, tração);

VII - animal silvestre: espécime da fauna nativa ou exótica, cujas características genótípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atual ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original;

VIII - animal exótico: todo animal pertencente a espécie ou subespécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas;

IX - animal silvestre da fauna nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

X - animal errante: qualquer animal doméstico, livre e/ou sem dono, que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos, fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não possua detentor e/ou identificação, podendo ser cães, gatos, cavalos, répteis, peixes, aves e outros mamíferos;

XI - animal de vizinhança ou comunitário: aquele que estabelece laços de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, embora não possua responsável único e definido;

XII - animais sinantrópicos: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XIII - animais sinantrópicos nocivos: animais sinantrópicos que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XIV - animal resgatado: todo aquele animal capturado ou recolhido por autoridade competente ou não, em situação de risco, ou em conflito com população humana; e mantidos até a destinação final, decorrentes de infrações legais ou não;

XV - animal apreendido: todo aquele animal retido pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;

XVI - adoção animal: é a aceitação voluntária e legal da guarda de animais por cidadãos que se comprometam; ao cumprimento das suas responsabilidades de tutor, sem negligências, zelando pela sua saúde, segurança e bem-estar, respeitando suas necessidades, características e particularidades;

XVII - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

XVIII - eutanásia animal: indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

XIX - cadáver animal: corpo, ou organismo material, após a sua morte, enquanto ainda contém a totalidade de seus tecidos, antes da decomposição;

XX - carcaça animal: é o esqueleto do animal, livre dos tecidos;

XXI - médico veterinário autorizado: profissional regular e ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária que possui autorização do Município para realizar o registro e identificação de cães e gatos através da microchipagem;

XXII - médico veterinário credenciado: profissional regular e ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária que possui contrato com o Município de Peruíbe para realização de castração ou registro de animais de forma remunerada;

XXIII - microchip é um circuito eletrônico, encapsulado, implantado no subcutâneo do animal, cuja identificação única é revelada mediante a utilização de leitor e que pode ser cadastrado em um banco de dados com informações do animal e seu tutor;

XIV - microchipagem ou microchipar é a aplicação subcutânea do microchip por meio de técnica específica de acordo com as especificações técnicas do fabricante;

XV - resgate animal: condução ativa, captura ou recolhimento de animais em situação de risco, ou em conflito com população humana; no caso de fauna silvestre, efetuado por autoridades competentes;

XVI - retomada do animal: a possibilidade do proprietário/tutor do animal recuperar a sua posse, após o cumprimento das formalidades estabelecidas pelo Poder Público e/ou pela Lei.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 4º O Município incentivará o registro e identificação eletrônica individual e definitiva de cães e gatos, que deve seguir os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá receber propostas que versem sobre critérios para o registro e identificação de cães e gatos através do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 2º O registro e identificação eletrônica de cães e gatos deve ser realizado exclusivamente em sistema informatizado específico e através de microchip.

§ 3º A identificação por microchipagem no sistema informatizado específico da Prefeitura Municipal só poderá ser realizada por médicos veterinários ou agentes públicos autorizados pela Prefeitura Municipal de Peruíbe.

§ 4º Os médicos veterinários que tenham interesse em realizar a identificação eletrônica individual e definitiva ou alteração dos dados dos animais através do sistema informatizado específico mantido pela Prefeitura de Peruíbe deverão solicitar usuário e senha ao Departamento de Proteção à Vida Animal com documentos comprobatórios da sua condição de médico veterinário formalmente estabelecido.

§ 5º O médico veterinário ou estabelecimento veterinário credenciado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, nos casos em que seja remunerado pela Municipalidade, não poderá cobrar do particular pela realização do serviço de registro e identificação.

§ 6º A atualização do registro e sua baixa poderão ser realizadas de forma gratuita pela Prefeitura Municipal de Peruíbe ou por médico veterinário credenciado que tenha possibilidade de aferir as condições reais do animal.

§ 7º O Departamento de Proteção à Vida Animal definirá os critérios para remuneração dos médicos ou estabelecimentos veterinários credenciados para fim de registro e identificação animal.

§ 8º Quando houver a necessidade de atualização dos dados de identificação do animal ou sua transferência de proprietário ou tutor, o responsável deverá comparecer ao Departamento de Proteção à Vida Animal ou a um estabelecimento veterinário para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

§ 9º Em caso de óbito de animal, cabe ao tutor ou responsável ou ao veterinário responsável registrar o óbito no sistema informatizado de registro animal.

§ 10 A Prefeitura Municipal de Peruíbe poderá regulamentar o registro e identificação física individual de cães e gatos, através da utilização de placas de identificação com numeração única ou outra forma de identificação externa, além da identificação descrita no caput deste artigo.

Art. 5º O número de Registro Geral de Animais (RGA) será composto pelo código do microchip e deverá ser mantido em sistema informatizado específico, que poderá manter os seguintes dados:

I - Sobre o Animal e o Proprietário/Tutor/Responsável, que deve ter atingido a maioridade civil:

- a) classificação: animal de estimação, animal comunitário, animal errante, animal resgatado ou animal apreendido;
- b) nome do animal;
- c) nome do responsável;
- d) RG (*rg ocultado*) CPF do responsável;
- e) castrado ou não;
- f) nome do responsável pela castração;
- g) local da castração;
- h) data de nascimento do animal;
- i) sexo do animal;
- j) espécie do animal;
- k) raça;
- l) porte;
- m) cor da pelagem;
- n) data da vacinação anti-rábica;
- o) nome do responsável pela anti-rábica;
- p) registro vacinal.

- q) endereço de permanência do animal (logradouro, número, complemento, bairro, Código de Endereçamento Postal, Cidade, Estado);
- r) telefone do responsável;
- s) e-mail do responsável;
- t) data de registro;
- u) microchip (número e localização da instalação).

II - Sobre o responsável pelas informações:

- a) Nome do responsável pelo cadastro ou alteração das informações;
- b) função que exerce: médico veterinário ou agente público;
- c) data do registro ou alteração.

§ 1º O sistema informatizado específico poderá conter ferramenta de encaminhamento e salvamento de documentos pertinentes ao registro animal, tais como: comprovante de vacinação, comprovante de endereço do proprietário, foto do animal, atestado de nascimento ou óbito, dentre outros que facilitem sua identificação a critério do médico veterinário ou agente público.

§ 2º O sistema informatizado específico deverá ser acessado exclusivamente através de usuário e senha fornecido pelo Departamento de Proteção à Vida Animal àqueles que comprovarem serem médicos veterinários formalmente estabelecidos no Município ou aos agentes de órgãos públicos autorizados.

§ 3º O sistema informatizado específico deverá manter registro das informações fornecidas pelos usuários finais para fins de auditoria das informações.

Art. 6º O registro e identificação eletrônica individual e definitiva do animal será realizada por profissional regular e ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou agente público, ambos autorizados pelo Departamento de Proteção à Vida Animal para esse fim, e ocorrerá por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na linha média dorso-cranial, entre as escápulas, local padronizado, seguindo as normas de identificação animal vigentes no Brasil e obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;
- c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato;
- e) comunicação com o sistema informatizado específico para fins de consulta e alteração de dados cadastrais pelo Município ou agentes autorizados.

§ 1º O tutor ou responsável de animal resgatado ou apreendido deverá pagar os custos de identificação por microchipagem, salvo na hipótese de pessoa carente na forma do §3º deste artigo.

§ 2º Em se tratando de pessoa carente a identificação por microchipagem poderá ser realizada de forma gratuita pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, por médico ou estabelecimento veterinário credenciado pela Prefeitura Municipal para esta finalidade, mediante apresentação de documentos que comprovem a condição financeira do solicitante e seu núcleo familiar.

§ 3º Será considerada pessoa carente para fins do disposto nesta Lei, aquela cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 4º O Departamento de Proteção à Vida Animal definirá quais documentos comprovarão a condição financeira do solicitante.

Art. 7º O sistema informatizado específico de que trata o artigo 5º desta Lei deverá ser desenvolvido, mantido ou contratado pelo Poder Público para fins de Registro Geral de Animais (RGA) e deverá permitir uma comunicação com o sistema de identificação eletrônica individual e definitiva adotado.

§ 1º O sistema informatizado específico deverá disponibilizar os dados definidos no artigo 5º desta Lei através da leitura do microchip e consulta online da numeração do animal.

§ 2º O sistema informatizado específico deverá apenas permitir a alteração dos dados do Registro Geral de Animais através de médico, consultório, clínica, hospital veterinário ou agente público devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Art. 8º Os médicos veterinários, consultórios, clínicas e hospitais veterinários podem ser autorizados através de termo de compromisso firmado para fins de preenchimento e alteração do Registro Geral de Animais, podendo ser desautorizados pelo não cumprimento do que determina a presente lei.

§ 1º O Município não se responsabilizará pelo fornecimento aos médicos veterinários, consultórios, clínicas e hospitais veterinários autorizados ou credenciados de qualquer aparelho, equipamento, medicamento, insumo, microchip ou material.

§ 2º Todos os atos e ações praticadas por profissionais ou estabelecimentos veterinários são de responsabilidade dos profissionais autorizados ou credenciados.

§ 3º O Município poderá estabelecer o credenciamento dos profissionais ou estabelecimentos veterinários para fins de remuneração pelo registro e identificação de cães e gatos, porém não representando vínculo empregatício, custeio ou manutenção pelo município.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS

Seção I Da Esterilização de Cães e Gatos

Art. 9º O controle da população de cães e gatos ocorrerá pelo método cirúrgico em machos e fêmeas.

§ 1º O procedimento de esterilização cirúrgica a que se refere este artigo poderá ser gratuito para cães e gatos que sejam criados e mantidos dentro do território do município de Peruíbe, cujo tutor ou responsável comprove se enquadrar na condição de pessoa carente na forma do §3º do Art. 6º desta Lei.

§ 2º Só poderá realizar a esterilização cirúrgica de animais o médico veterinário que esteja devidamente regular e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 10. A população de animais de outras espécies relevantes será controlada de acordo com Norma Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. Todo animal esterilizado cirurgicamente pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, por médico ou estabelecimento veterinário credenciado, deve ser registrado e microchipado na forma do artigo 4º e seguintes desta Lei.

Art. 12. Animais comunitários poderão ser esterilizados pelo método cirúrgico, vacinados, registrados e microchipados na forma do artigo 4º e seguintes desta Lei e devolvidos à comunidade de origem, sempre que as condições de saúde do animal permitirem.

Art. 13. No caso de populações de animais que apresentem risco e agravos à saúde e segurança, serão definidas Normas Técnicas para disciplinar o controle pela Vigilância em Saúde e Departamento de Proteção à Vida Animal.

Seção II

Da Apreensão e Destinação de Animais de Médio e Grande Porte

Art. 14. É proibido criar e/ou manter, animais de grande e médio porte tais como equinos, asininos, muares, bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos, para fins de reprodução, produção de leite, carne e trabalho, na zona urbana do município de Peruíbe, sob pena de apreensão dos animais.

1º - Fica facultado ao Poder Público a autorização para instalação de centros hípicas em áreas específicas e definidas pela municipalidade com a finalidade de esporte, lazer e práticas integrativas e complementares de saúde.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, deverá o estabelecimento estar sob a responsabilidade técnica de médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária e cumprimento de todas as normas e regulamentações de sanidade animal, prevenção e proteção à saúde do ser humano e ao meio ambiente.

§ 3º Todo e qualquer animal apreendido será encaminhado para local apropriado, indicado pela Prefeitura Municipal, onde terá seu bem-estar garantido, e no ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão e a assinatura do responsável pelo ato.

§ 4º O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§ 5º Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, caso seja identificado.

Art. 15. Os animais de médio e grande porte encontrados soltos, presos ou amarrados em vias, praias e outros logradouros públicos, sem a presença do proprietário ou responsável, em zona urbana ou rural, serão apreendidos.

§ 1º Estando o proprietário do animal presente, será notificado a retirá-lo e encaminhá-lo imediatamente para local apropriado na zona rural.

§ 2º Caso o proprietário se recuse a efetuar a imediata retirada do animal, o mesmo deverá ser apreendido pelo Poder Público.

§ 3º Caso necessário, poderá ser requisitado auxílio policial.

Art. 16. Serão passíveis de apreensão os animais de médio e grande porte que sejam identificados em situação que caracterizem maus-tratos animais, na forma do inciso III do Art. 3º desta Lei.

§ 1º Os animais de grande e médio porte que forem apreendidos e encaminhados para local definido pela Prefeitura Municipal do Município ficarão à disposição para retomada pelo prazo de 10 dias corridos e não poderão retornar à zona urbana do Município.

§ 2º Animais envolvidos em acidentes, em situação de sofrimento e incompatibilidade com a recuperação, poderão ser sacrificados após avaliação e parecer de médico veterinário.

§ 3º A eutanásia deverá ser justificada por parecer técnico do médico veterinário do órgão, com protocolo adequado que impeça o sofrimento do animal e seguindo as normas e procedimentos estabelecidos pelo respectivo órgão de classe.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário do animal não tem direito a qualquer restituição e, se identificado, fica sujeito à penalidade de multa e demais sanções cíveis e criminais, se for o caso.

§ 5º Todos os custos com procedimentos decorrentes da ocorrência deverão ser pagos

pelo proprietário do animal, se identificado.

Art. 17. Para realizar a retomada do animal, o interessado deverá apresentar:

I - comprovante do pagamento de multa e demais custos de transporte e manutenção do animal;

II - comprovação de propriedade através da microchipagem, tatuagem, brincos identificadores ou outro documento/identificação que comprove a propriedade do animal;

III - Guia de Trânsito Animal, se for o caso;

IV - Vacinas obrigatórias específicas para a espécie animal, de acordo com a recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

V - Exames obrigatórios para a espécie animal, de acordo com recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

VI - declaração da destinação do animal para a zona rural do município de Peruíbe com documentação comprobatória.

§ 1º Nos casos em que se trate de apreensão decorrente de maus-tratos, o animal só será liberado para retomada pelo proprietário caso a cessação dos maus-tratos seja comprovada pelo Departamento de Proteção à Vida Animal e/ou médico veterinário da Administração Pública.

§ 2º Na impossibilidade dessa comprovação, terá sua destinação definida na forma do Art. 18 da presente Lei.

§ 3º No resgate, o transporte do animal fica às expensas do proprietário do animal.

Art. 18. Decorrido o prazo de 10 dias corridos, improrrogáveis, o animal não retomado poderá ter a seguinte destinação:

I - doação para pessoas que possuam e/ou residam em propriedades rurais do município de Peruíbe, mediante cadastro e após avaliação de capacidade de acolhimento deste animal a ser realizada pelo Departamento de Proteção à Vida Animal;

II - doação para organizações formalizadas de proteção aos animais ou santuários, dentro ou fora do Município, devidamente cadastradas no Departamento de Proteção à Vida Animal;

III - leilão público com destinação dos recursos para custeio do serviço de apreensão de animais de grande porte.

§ 1º Quem receber o animal em doação ou arrematar na forma deste artigo, deverá

cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 17 desta Lei, além de preenchimento de Termo de Responsabilidade elaborado pelo Departamento de Proteção à Vida Animal.

§ 2º No caso de animais portadores de patologias incompatíveis com a vida ou com risco de transmissão de zoonoses, poderá ser realizado o abate sanitário pelo médico veterinário, após elaboração de parecer técnico favorável e seguindo as técnicas e regramentos definidos pelo órgão de classe responsável e impedindo o sofrimento do animal durante o procedimento.

Seção III

Da Apreensão e Destinação de Animais de Pequeno Porte

Art. 19. Todo animal recolhido que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável, e não resgatado no prazo de 10 dias corridos após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II - devolução de animal de comunidade, após microchipagem, vacinação contra a raiva e castração, ao meio em que estava inserido;

III - recuperação e reabilitação;

IV - venda em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

V - eutanásia, somente nos casos e na forma expressamente elencados no artigo 21 desta Lei.

Parágrafo único. Todos os animais apreendidos deverão ser registrados e microchipados e mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

Art. 20. Para a retomada de animal apreendido deverá ser apresentado o Registro Geral de Animais (RGA) visando a comprovação da posse e o atestado de vacinação contra a raiva.

§ 1º Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal junto a Prefeitura Municipal de Peruíbe, no ato da retomada.

§ 2º No caso do animal não possuir comprovação de vacinação contra a raiva ou encontrar-se vencida, será vacinado conforme avaliação do médico veterinário.

Art. 21. Os procedimentos de eutanásia em animais recolhidos ou apreendidos que não sejam suspeitos de zoonoses serão realizados, nas seguintes hipóteses:

I - doença incurável e/ou que cause sofrimento, dor e/ou incapacidade do animal;

II - perigo comprovado à integridade física de pessoas ou outros animais;

III - animal em estado terminal de doença, enfermidade, sofrimento e/ou lesão incompatível com a vida.

§ 1º A eutanásia será justificada por parecer técnico de médico veterinário e executada por este, devendo ser utilizadas as técnicas e regramentos definidos pelo órgão de classe responsável e impedindo o sofrimento do animal durante o procedimento.

§ 2º A realização de eutanásia pelo Município em animais de propriedade particular poderá ocorrer apenas mediante pagamento do preço público instituído para esse fim e mediante laudo de médico veterinário.

Art. 22. O destino das carcaças de animais será o Departamento de Proteção à Vida Animal da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura que as acolherá para a coleta especial de resíduos sépticos para tratamento adequado conforme as normas sanitárias e ambientais, podendo inclusive ocorrer a destinação para incineração.

Art. 23. O município manterá serviço para o recebimento de animais mortos, em especial cães e gatos, em local a ser destinado especificamente para tal fim, contendo equipamentos refrigerados para manutenção e conservação até a destinação adequada.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Seção I Dos Maus-tratos Aos Animais

Art. 24. É proibido qualquer ato de maus-tratos aos animais sendo considerado para tal fim qualquer prática que viole os preceitos definidos no inciso I do artigo 3º ou que se enquadrem nos preceitos definidos no inciso III do artigo 3º, ambos desta Lei.

Art. 25. É de inteira responsabilidade dos proprietários, tutores e responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas

Art. 26. É proibido abandonar animais adultos ou filhotes, em qualquer área pública ou privada, sob qualquer alegação.

Art. 27. É permitida a criação, manutenção, reprodução e transporte de cães e gatos no território do município de Peruíbe desde que observadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Seção II Da Posse Responsável

Art. 28. O cão, de qualquer raça e tamanho, que esteja em locais públicos deve estar equipado com guia e coleira, bem como acompanhado e controlado por seu tutor ou responsável que tenha capacidade física e mental de conter o animal em havendo necessidade.

§ 1º Em caso de animal que for considerado perigoso por laudo de médico veterinário estará sujeito às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório;

II - condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, focinheira, enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, caso necessário, aplicados exclusivamente por Médico Veterinário;

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

§ 2º Além da coleira, guia curta de condução e enforcador, deverá ser utilizada focinheira adequada ao tamanho do animal, em logradouros públicos, centros de compras, locais fechados de acesso ao público, passeatas, concentrações públicas, em se tratando de cães agressivos ou violentos.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Art. 29. O criador, tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, não isentando das demais penalidades previstas na presente Lei.

§ 1º As penalidades administrativas previstas na presente Lei não se aplicam, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nos locais em que for necessária, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de maus-tratos praticados pelo particular fora do exercício de suas funções.

Art. 30. Se o cão agredir uma pessoa, este ficará em observação por período determinado em

normas sanitárias vigentes preferencialmente em ambiente domiciliar quando tiver tutor e responsável e sob acompanhamento de médico veterinário que emitirá parecer, caso seja necessário.

§ 1º No caso de animais agressivos que apresentem risco iminente a servidores e à população, impossibilitando a manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando a eutanásia do cão agressor acompanhado de documentos comprobatórios que o fundamentem, a ser realizado também por médico veterinário, por método adequado que não permita o sofrimento do animal.

§ 2º Caso haja interessado em receber o animal agressor em doação como fiel depositário, será realizada a castração e vacinação contra a raiva, devendo ser assinado o devido Termo de Responsabilidade.

Art. 31. É vedada a veiculação por qualquer meio de comunicação, propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de qualquer raça, bem como a associação de animais com violências.

Art. 32. São consideradas infrações graves por omissão de cautela na guarda, posse ou condução de animal agressivo ou incitação à violência contra animais:

I - confiar à guarda de pessoa inexperiente, frágil, debilitada ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso.

II - deixar em liberdade em local público animal que sabe ser perigoso;

III - atijar ou irritar animal, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

IV - conduzir animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

V - deixar de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

VI - veicular ou fazer veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VII - utilizar cães ou outros animais em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas.

Seção III Das Ações de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 33. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Parágrafo único. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 34. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura:

§ 1º Planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

§ 2º Celebrar acordos e cooperações técnicas com entidades governamentais, Ongs, profissionais da área e demais representantes da sociedade civil, com a finalidade de viabilizar a execução de projetos de educação e cidadania ambiental que visam à conservação da fauna silvestre;

§ 3º Fomentar estudos, programas e planos de proteção à vida silvestre, no ambiente natural e urbano;

§ 4º Promover planos de ação que visam a conservação de animais silvestres, em especial aqueles constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 35. O planejamento e ordenamento territorial no município de Peruíbe deverão contemplar estratégias que visem o aumento da conectividade entre os ecossistemas naturais remanescentes de modo a garantir o fluxo gênico entre as populações da fauna silvestre e a qualidade dos habitats.

Art. 36. São consideradas de extrema importância as áreas de ocorrência (locais de pouso, alimentação, invernada e reprodução) das aves limícolas e costeiras no município: a praia do Taniguá; o Rio Preto; a Praia do Guaraú e as lagoas da TI Piaçaguera necessitando de ações prioritárias para sua conservação.

Art. 37. As ações de resgate de animais silvestres em situação de risco, ou que estejam em conflito com a população humana, serão executadas, acompanhadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º A situação de risco ou conflito com população humana deverá ser avaliada, bem como todas as ações de manejo acompanhadas por profissional técnico habilitado, considerando a regulamentação do exercício profissional e a legislação vigente, em especial as que dispõem sobre manejo de fauna.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas e entidades não governamentais, regularmente constituídas e capacitadas em manejo de animais silvestres, para atuação conjunta.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá incentivar o aprimoramento técnico dos profissionais envolvidos em manejo de fauna silvestre. Para este

fim, poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna silvestre, regularmente constituídas.

§ 4º a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá comunicar imediatamente o fato à Polícia Ambiental para os casos onde sejam identificados indícios de crime ambiental, podendo também solicitar apoio da Guarda Civil Municipal para ações conjuntas de fiscalização.

Seção IV Das Feiras e Exposições

Art. 38. Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, nativos, exóticos, silvestres ou selvagens em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, circos, rodeios, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

§ 1º Excluem-se da proibição que trata o caput deste artigo:

I - feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II - exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III - feiras, exposições e leilões agropecuários;

IV - animais mantidos em parques públicos, aquários, zoológicos, parques zoo-botânicos;

V - exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos devidamente regularizados, vedadas as exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III e V do §1º deste artigo, os responsáveis pela atividade deverão:

I - possuir Alvará de Localização e Funcionamento para evento temporário, sob pena de interdição;

II - fica vedada a realização de consultas, tratamentos, cirurgias e vacinas no local do evento, exceto para atendimento dos animais expostos, em casos de necessidade;

III - deverá atender integralmente todas as exigências da Vigilância Sanitária para a obtenção da Autorização de Funcionamento Temporário sem a qual não poderá iniciar as atividades sob pena de interdição e multa.

§ 3º No caso dos estabelecimentos comerciais citados no inciso V do §1º deste artigo, os animais deverão garantir o que está definido no inciso I do Art. 3º da presente lei, estando sujeito às exigências da Vigilância Sanitária e à fiscalização e vistoria do Departamento de Proteção à Vida Animal.

§ 4º No caso da feira ou evento ocorrer em área pública, deverá ser submetida à fiscalização de posturas da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Seção V Da Fiscalização

Art. 39. São competentes para atuar no cumprimento da presente Lei os membros da equipe técnica do Departamento de Proteção à Vida Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde e fiscais designados para essa função.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura participarão na elaboração de relatórios e laudos técnicos.

Art. 40. A fiscalização pode ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite em estabelecimentos comerciais, tendo ingresso para realizar inspeção em todo imóvel.

Art. 41. Nas residências a inspeção ocorrerá, se autorizada, lavrando relatório pormenorizado, na presença de testemunhas, das circunstâncias que ensejaram a inspeção, bem como da situação do local inspecionado.

Parágrafo único. Caso não seja autorizada a fiscalização administrativa e houver indício de crime, o agente fiscalizador deverá acionar imediatamente a Polícia Militar ou Polícia Ambiental para comunicação do fato.

CAPÍTULO V DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Ações de Proteção e Preservação

Art. 42. É proibida a criação de animais em áreas de mangue e áreas de preservação ambiental.

§ 1º O proprietário dos animais deverá ser notificado para a retirada dos animais do local dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos a contar da lavratura da notificação.

§ 2º Caso o proprietário dos animais não os retire dentro do prazo concedido, os mesmos poderão ser apreendidos e lavrada multa.

§ 3º Sempre que necessário deverá ser solicitado apoio policial para cumprimento da presente Lei.

§ 4º Deverá ser comunicado o Ministério Público e, caso não haja possibilidade de solução pelas características da criação, será movida Ação Civil Pública norteada com relatório detalhado e assinado por médicos veterinários e técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 43. Toda ação sobre o meio ambiente que possa trazer prejuízo para a fauna nativa do local deverá ser notificada ao Ministério Público, tomando-se paralelamente as medidas cabíveis pelos órgãos fiscalizadores diretamente relacionados.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. São consideradas infrações à presente lei, com as respectivas penalidades que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - São consideradas penalidades de natureza leve:

- a) conduzir animal não agressivo sem guia e coleira apropriadas ao seu porte - advertência;
- b) manter animal privado de movimentação, iluminação solar e/ou ventilação, sem que esta conduta lhe cause lesões físicas e mentais ao animal - advertência;
- c) manter animal em desacordo com o disposto no inciso I do artigo 3º desta Lei, sem que esta conduta lhe cause lesões físicas e mentais ao animal - advertência;
- d) deixar o proprietário ou responsável pelo animal de recolher imediatamente os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos - multa;
- e) soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, multa, e caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, apreensão do animal;
- f) manter animais de médio e grande porte presos em vias e logradouros públicos - advertência, e caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, apreensão do animal;
- g) manter animais em área de preservação ambiental sem autorização prévia - multa por animal e caso não seja realizada a retirada imediata do animal após a notificação, apreensão;
- h) manter ou circular com animais nas praias - multa por animal e caso não seja feita a retirada imediata do animal, apreensão.

II - São consideradas penalidades de natureza grave:

- a) manter ou conduzir animal agressivo em logradouro público, sem equipamentos de condução e proteção, tais como guia, coleira, focinheira e outros similares, ou reincidir na prática definida na alínea "a", do inciso I, deste artigo - multa e apreensão do animal;
- b) manter animal privado de movimentação, iluminação solar e ventilação suficiente, por período excessivo, ocasionando ou que possa ocasionar lesões físicas ou mentais ou reincidir na prática definida na alínea "b", do inciso I, deste artigo - multa, apreensão do animal e

encaminhamento de relato à Autoridade Policial, com possibilidade de interdição em caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

c) manter animal em desacordo com o definido no inciso I do artigo 3º desta Lei ocasionando ou que possa ocasionar lesões físicas ou mentais ou reincidir na prática definida na alínea "c", do inciso I, deste artigo - multa, apreensão do animal e encaminhamento de relato à Autoridade Policial, com possibilidade de interdição em caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

d) manter animais de médio ou grande porte solto nas vias, terrenos e logradouros públicos dentro do Município de Peruíbe - multa, caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, apreensão do animal;

e) praticar ato de abuso ou crueldade em animal ou exceder o uso de suas forças na realização de atividade de transporte, tração, produção, reprodução e esporte - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, e apreensão do animal, com possibilidade de interdição em caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

f) criação e reprodução de cães e gatos que provoque danos ou prejuízos à saúde da mãe e/ou dos filhotes por falta de cuidados e/ou manejo adequados, inclusive serviço veterinário quando for o caso - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão do animal;

g) transportar animais em qualquer veículo motorizado sem garantir a segurança para o animal, o condutor e demais passageiros, desrespeitando a legislação de trânsito quanto às normas de segurança específicas - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão do animal.

h) o locatário de imóvel, por locação definitiva ou temporada, que abandonar animal no imóvel do locador, mesmo que de forma culposa, e não realizar a retomada do animal em até 01 dia da data da constatação - multa.

III - São consideradas penalidades de natureza gravíssima:

a) provocar lesões permanentes e/ou incapacitantes à animal - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços.

b) provocar de forma dolosa a morte de animais ou lhes proporcionar dor e sofrimento, mesmo que de forma culposa - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços.

c) abater animais com a finalidade de venda e/ou consumo fora de estabelecimento devidamente registrado e regularizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

d) abandonar animal doente, ferido, extenuado, mutilado, incapacitado, sem prestar auxílio humanitário, inclusive veterinário, quando for o caso e ninhadas de filhotes - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão do animal;

e) promover, sediar, organizar, locar, ceder ou dispor de espaço, com a finalidade prática de rinhas, brigas ou disputas entre animais, mesmo que por imprudência, imperícia ou negligência - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão

de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

f) criar, manter, treinar ou dispor de animais com a finalidade de prática de rinhas, brigas ou disputas entre animais - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços

§ 1º É recomendado que o agente fiscalizador solicite a presença da Polícia Militar do Estado de São Paulo para encaminhamento de flagrante delito quando presentes indícios mínimos de sua viabilidade ou quando houver temor de risco às equipes de fiscalização.

§ 2º Em se tratando da infração descrita na alínea h, do inciso II, deste artigo, caso o locador não forneça documentação que possibilite a identificação e elaboração do auto de infração em nome do locatário, fica esse sujeito à penalidade de multa no montante definido no inciso III do caput do artigo 40 desta Lei.

§ 3º No caso de infração descrita na alínea h, do inciso II, deste artigo, o locador deverá manter o animal sob seus cuidados pelo período de 07 (sete) dias.

Art. 45. As infrações a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa da penalidade de natureza leve - 01 (uma) URM.

III - Multa da penalidade de natureza grave - 10 (dez) URM.

IV - Multa da penalidade de natureza gravíssima - 20 (vinte) URM.

V - Apreensão de animais.

VI - Interdição do estabelecimento comercial ou prestador de serviços.

Parágrafo único. As penalidades definidas em multa deverão tomar por base o valor da Unidade de Referência do Município - URM.

Art. 46. A penalidade de advertência será aplicada às infrações previstas na forma desta Lei, quando não houver dano ou lesão ao próprio animal, a qualquer outro animal ou a terceiro e/ou o infrator tenha comprovadamente agido sem dolo e/ou tenha tomado todas as medidas a fim de se sanar a irregularidade imediatamente através da lavratura de Auto de Notificação.

Art. 47. A penalidade de multa será aplicada às infrações previstas na forma desta Lei, devendo ser lavrado Auto de Infração em nome do proprietário do animal ou, em não sendo localizado no momento, de seu responsável no momento de identificada a irregularidade.

§ 1º No momento da lavratura do Auto de Infração o agente fiscalizador deverá respeitar

o valor da multa estabelecido nos incisos do artigo 45 desta Lei para cada grau de infração.

§ 2º Em havendo reincidência na infração cuja punição é a aplicação de multa, aplica-se a multa em dobro.

Art. 48. A penalidade de apreensão será aplicada quando houver a necessidade de garantir a segurança e integridade do animal diretamente afetado pela infração e/ou dos demais animais presentes no local ou sob cuidado do infrator, preservar a segurança da população e/ou do meio ambiente.

Art. 49. A penalidade de interdição poderá ser aplicada em qualquer atividade comercial ou prestador de serviço onde for constatada infração na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. A interdição poderá ser total ou parcial, a critério do agente fiscalizador, com base nas circunstâncias constatadas no momento da infração.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início do cadastramento dos animais na forma definida nesta Lei.

Art. 51. O cão guia para deficientes visuais, desde que devidamente identificado, deve ter livre acesso nas vias públicas, a qualquer estabelecimento ou prestador de serviços, locais de evento, órgãos públicos, bem como aos meios de transporte público coletivos.

Art. 52. É obrigatória a prévia autorização da autoridade competente para a realização de qualquer evento envolvendo animais, se atividade for permitida pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 53. É responsabilidade dos proprietários de animais de pequeno, médio ou grande porte ou de seus responsáveis ou condutores, o recolhimento imediato dos dejetos excretados pelos animais em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 54. O serviço de orientação clínica em consultório poderá ser disponibilizado gratuitamente pelo Departamento de Proteção à Vida Animal e/ou Secretaria Municipal de Saúde, aos munícipes que comprovem se enquadrar na condição de pessoa carente na forma do §3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 55. A cirurgia de castração poderá ser oferecida de forma ininterrupta aos munícipes que comprovem se enquadrar na condição de pessoa carente na forma do §3º do artigo 6º desta Lei, a fim de promover o controle populacional animal permanente.

Art. 56. O serviço de orientação clínica em consultório e o serviço de cirurgia de castração poderão ser disponibilizados aos protetores de animais que estejam cadastrados de acordo com o disposto na Lei nº 3.832, de 29 de junho de 2020 e exerçam suas atividades no

município de Peruíbe.

Parágrafo único. A definição de protetor de animais, os requisitos para seu reconhecimento e para a prestação dos serviços de orientação clínica em consultório e cirurgia de castração, bem como as limitações do fornecimento deste serviço, serão regulamentados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 57. Fica proibida, no Município de Peruíbe, a instalação de institutos, empresas, centros de pesquisa e afins que realizem "Visissecção", assim como o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, mesmo que com alegadas finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 58. Qualquer pessoa do povo poderá comunicar ao Departamento Municipal responsável pela fiscalização de vias públicas e/ou aos departamentos responsáveis pela tutela ambiental e animal do município, quando verificado o descumprimento das obrigações constantes da presente Lei.

Art. 59. Fica proibido no Município de Peruíbe o enterro de cadáver ou carcaça animal, devendo este material orgânico ser devidamente transportado e incinerado por estabelecimento ou prestador de serviço devidamente autorizado para este fim.

Art. 60. A Prefeitura Municipal de Peruíbe poderá contratar serviço de coleta de cadáver ou carcaça animal encontrados em áreas públicas.

Art. 61. O tutor ou responsável de animal de pequeno porte poderá ingressar no transporte público coletivo de passageiros desde que o animal esteja dentro de uma caixa transportadora própria para o porte e o tipo de animal.

§ 1º O tutor ou responsável pelo animal deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir plena capacidade para transportar e controlar o animal.

§ 2º O animal na caixa transportadora não poderá ocupar assento, devendo ser transportado nas mãos ou aos pés do tutor ou responsável.

§ 3º O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar de forma complementar o autorizado no caput deste artigo.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 15, de 30 de agosto de 1960; Lei 1.249, de 27 de julho de 1989; Lei nº 2.587, de 09 de dezembro de 2004; Lei nº 3.301, de 23 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 30 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Aspar/jtb*

Publicado Data ___/___/___ **Edição nº** _____ **Página(s)** _____

Download do documento